

## MECANISMOS PARA IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

RODRIGO MACEDO FURTADO CHAVES

SUZANA RIBEIRO DA SILVA

Professora Adjunta de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.  
Mestra em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.  
Especialista em Direito Civil e Empresarial da Faculdade de Direito do Sul de Minas  
- FDSM. Advogada.

*Resumo:* O presente artigo busca, sinteticamente, analisar o desenvolvimento das tutelas provisórias no Brasil, bem como as mudanças na classificação e aplicação delas trazidas pelo advento do novo Código de Processo Civil. Especificamente, debate a inovação da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente prevista no art. 304 do CPC de 2015, suas características, pressupostos para ocorrências e a medidas que o réu poderá adotar para impedir que o referido fenômeno ocorra com base nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

*Palavras-chave:* direito processual civil; tutela antecipada; estabilização da tutela.

*Abstract:* This article seeks, synthetically, to analyze the development of temporary injunctions in Brazil, as well as the changes in their classification and application brought by the new Brazilian Civil Procedure Code. Specifically, it discuss the innovation of the Permanent effects of the emergency injunction required in advance, set by the article n. 304 of the Brazilian Civil Procedure Code, its characteristics, assumptions for occurrences and the measures that the defendant may adopt to prevent said phenomenon from occurring based on jurisprudential and doctrinal understandings on the subject.

*Keywords:* civil procedure law; anticipated injunction; stabilization of injunction.

### *Introdução*

A Constituição Federal de 1988 sagrou o acesso à justiça como um de seus princípios fundamentais ao decretar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não basta, contudo, que seja garantido às partes o acesso ao judiciário se o resultado pretendido não for efetivo. Assim, para o real implemento deste princípio constitucional, é preciso garantir que a tutela jurisdicional seja útil.

Por outro lado, o princípio do acesso justiça é apenas um daqueles que compõe o que se entende pelo Devido Processo Legal (due process of law), dentre os quais pode-se enumerar o contraditório, a ampla defesa e o princípio da bilateralidade da audiência.

Há cenários, então, em que a observância desses princípios põe em cheque o acesso efetivo à Justiça, na medida em que a demora inerente à observância do Devido Processo Legal pode causar danos às partes ou mesmo tornar a pretensão da ação inútil.

Para impedir que isso ocorra, optou-se por sacrificar provisoriamente a bilateralidade da audiência. A partir daí que surgem as tutelas provisórias: o legislador criou mecanismos que diferem o exercício do contraditório e da ampla defesa para garantir o resultado do processo ou evitar danos provendo uma tutela provisória dos interesses em conflito.

Apesar das tutelas provisórias já estarem de certa forma previstas no Código de Processo de 1973 desde sua promulgação, diversas leis posteriores alteraram e ampliaram as disposições acerca do tema que esteve em contínua modificação.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, além de já trazer em seu bojo as evoluções de seu antecessor, também implementou sua quota de inovações na temática.

Dentre elas, uma das que mais chamou atenção foi a previsão da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 304, do Código de Processo Civil de 2015) que possibilita uma sumarização ainda maior do processo com a estabilização de uma tutela provisória, dispensando a prolação de decisão em cognição exauriente.

Não obstante, como costuma ocorrer, a inovação trouxe consigo diversas dúvidas quanto a sua aplicação, dentre elas, quais medidas seriam processualmente adequadas para impedir a ocorrência da estabilização.

Nesse contexto, o presente estudo visa, a partir de um panorama da tutela provisória no Brasil possibilitar a compreensão da estabilização da tutela antecipada e sanar a dúvida anteriormente apresentada.

### *1. Da tutela provisória*

A Estabilização da Tutela, como será melhor tratado no momento apropriado, é instituto cabível em casos em que há a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. A Tutela Antecipada, é subespécie das tutelas de urgência que, por sua vez faz parte do gênero das tutelas provisórias.

Assim, para bem compreender a aplicação do instituto da estabilização é preciso que, primeiramente, compreenda-se a distinção das espécies de tutela provisória e como foi feita a sua implementação no processo civil.

#### 1.1. Do contexto histórico da antecipação

Apesar da nomenclatura – Tutela Provisória – ter sido inaugurada no nosso ordenamento pelo Código de Processo Civil de 2015,<sup>1</sup> o instituto em si remonta ao Código de Processo Civil de 1973 que trazia, especificamente no Livro III (art. 796 a 889), regulamentação do “processo cautelar”. Dessa forma, pode-se dizer que o referido código já previa em seu texto original, espécie de tutela provisória.

Nota-se, entretanto, que esses dispositivos previam somente procedimentos acautelatórios, que “limitavam-se, ao menos formalmente, a resguardar a efetividade da futura decisão de mérito, sem trazer a momento anterior qualquer benefício prático ao autor da ação”.<sup>2</sup>

A tutela antecipada, que àquele tempo era forma de tutela de caráter satisfativo antecipatório, era prevista em apenas algumas hipóteses, tais como na liminar de reintegração de posse<sup>3</sup> e de arbitramento de alimentos (respectivamente, art. 926 e parágrafo único do art. 854, ambos do Código de Processo Civil de 1973).

---

<sup>1</sup> RAPHAEL, Corrêa. *A tutela provisória no novo direito processual civil brasileiro*. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018, p. 17.

<sup>2</sup> ALVIM, E. A. *et. al. Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 612.

<sup>3</sup> Para RIBEIRO a liminar de reintegração de posse, assim como a liminar na ação de depósito tratam-se de espécie de tutela provisória de evidência as quais, naquele código, tampouco eram previstas de forma coera

Pouco a pouco, outras legislações extravagantes também passaram a prever certa forma de antecipação de tutela nos procedimentos por elas prescritos.

Dentre elas é possível indicar, em especial, o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 de 1990) que previa, em casos de obrigação de fazer ou não fazer, a concessão de tutela específica para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento e o §1º do art. 59 da Lei 8.245 de 1991 (Lei do Inquilinato), o qual dispõe da concessão de liminar de desocupação em Ação de Despejo. Ainda assim, tais disposições eram esparsas e aplicáveis apenas nos processos e hipótese previstas nesses textos legais.

Foi somente com a Lei 8.952 de 1994, que se alteraram disposições do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, que as hipóteses de antecipação de tutela foram amplamente alargadas, como explica ALVIM:

“Conquanto o instituto da tutela provisória de urgência antecipada já aparecesse em algumas hipóteses específicas no direito brasileiro (...), foi sem dúvida o art. 273 do CPC/73, assim como o referido art. 461, que, após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94, generalizaram as hipóteses de antecipação de tutela, ensejando uma verdadeira revolução no sistema processual, visto que permitem que já no início da lide sejam antecipados efeitos da sentença de mérito”.<sup>4</sup>

Com a alteração o caput do art. 273 do Código de Processo Civil passou a vigorar com a seguinte redação: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e”.

Além disso, a referida lei também incluiu ao art. 273, dois incisos, sendo que, no segundo, prevê a concessão de tutela caso houvesse abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu o que, segundo RIBEIRO, “tratava-se de uma antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pautada na evidência e não de urgência”.<sup>5</sup>

Destarte, a partir da Lei 8.952/94, passou a ser possível, em todos os procedimentos regidos pelo Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela

---

(RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 191).

<sup>4</sup> ALVIM, Eduardo. Arruda. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. 71.

<sup>5</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 191

pretendida, em outras palavras, passou a ser possível a concessão de tutela antecipada e até mesmo de forma de concessão de tutela de evidência.

O Código de Processo Civil de 2015, apesar de não ter sido, aos olhos de CORRÊA, absolutamente inovador,<sup>6</sup> ainda sim trouxe algumas atualizações, alargando a possibilidade de concessão de tutela de evidência, para outras hipóteses (art. 311, incisos II a IV do Código de Processo Civil).

Além disso, o código pôs fim ao livro das Ações Cautelares, de forma que “tanto a tutela conservativa como a satisfativa são tratadas, em regra, como objeto de mero incidente processual, que pode ser suscitado na petição inicial ou em petição avulsa (art. 294, parágrafo único, do NCPC)”.<sup>7</sup>

Ainda, a nova lei cuidou de melhor sistematizar a matéria, colocando a tutela provisória gênero do qual fazem parte as tutelas de evidência e de urgência, sendo que nesta estão contidas as tutelas cautelares e antecipadas. Como bem expõe ALVIM:

“Portanto, com o advento do CPC/2015, passou-se a ter a “tutela provisória” como gênero, que tem como espécies a “tutela de urgência” e a “tutela da evidência” (cf. art. 294, caput). Aquela, por sua vez, subdivide-se em “tutela de urgência antecipada” e “tutela de urgência cautelar” (cf. art. 294, parágrafo único, primeira parte)”<sup>8</sup>.<sup>10</sup>

Nesse contexto, para avançar no debate do tema, é necessário bem distinguir as espécies e subespécies de tutelas provisórias descritas pelo Código de Processo Civil.

## 1.2. As tutelas de urgência e evidência

Como já exposto na introdução, a Constituição de 1988 sagrou, em seu art. 5º, a inafastabilidade da jurisdição e o acesso à justiça como direitos e garantias fundamentais, de forma que o Estado deve apreciar qualquer ameaça ou lesão de direito a ele apresentada. Nesse contexto, o Estado deve oferecer resposta aos conflitos por meio da tutela jurisdicional a qual poderá ser definitiva ou provisória.

---

<sup>6</sup> CORRÊA, RAPHAEL. *A tutela provisória no novo direito processual civil brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, p. 17.

<sup>7</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 796.

<sup>8</sup> ALVIM, E. A., et al.. *Direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 614.

A Tutela Definitiva é, aquela obtida após a cognição exauriente, em que foi possível haver intenso debate acerca do objeto posto a deslinde, sendo ela que será apta a produzir a coisa julgada<sup>9</sup> e, portanto, se tornar imutável.

Por outro lado, a observância do devido processo legal, do contraditório e demais princípios acaba por impor, necessariamente, à cognição exauriente certo tempo, como argumenta DIDIER JÚNIOR:

“A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo ‘demorado’ é uma conquista da sociedade: os ‘poderosos’ de amanhã poderiam decidir imediatamente”.<sup>10</sup>

Contudo, há casos em que esta demora na oferta da Tutela Definitiva pode tornar o processo ineficaz, causar dano injustificável ou, até mesmo, impor indevidamente o ônus do tempo a apenas uma das partes.

Assim sendo, entende-se que, para garantir o acesso à justiça, é necessário também que a tutela dada pelo Estado seja célere e eficaz, como leciona BUENO:

Amplamente considerado, o acesso à justiça é a garantia de prestação de tutela jurisdicional por parte do Estado. Porém, não se limita a isso: o acesso à justiça, contemporaneamente considerado, impõe a obtenção de tutela jurisdicional adjetivada, acompanhada, sobretudo, mas não apenas, do adjetivo tempestiva a que se seguem outros que remetem à sua adequação e à efetividade.<sup>11</sup>

É nesse contexto, com vistas a “abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)”<sup>12</sup> que surgem as tutelas provisórias as quais podem ser compreendidas nas lições de BUENO como aquelas que, presentes os pressupostos, prestam “tutela jurisdicional, com base em decisão instável (por isso,

<sup>9</sup> CORRÊA, RAPHAEL. *A tutela provisória no novo direito processual civil brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, p. 13.

<sup>10</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 581.

<sup>11</sup> BUENO, C. S. et al. *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1793 ao CPC/2015*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.

<sup>12</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. op cit. p. 581.

provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu”.<sup>13</sup>

Essas Tutelas Provisórias são, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015 e de grande parte da doutrina, cingidas em duas espécies<sup>14</sup>: tutela de urgência e de evidência.

Esta tem como fundamento não propriamente um risco, mas evitar que o sujeito que detém evidência de seu direito, ou está diante da atitude protelatória da parte, seja obrigado a suportar todo o ônus do tempo do processo até alcançar a tutela definitiva. É o que THEODORO JÚNIOR explica em suas lições:

“Favorece-se a parte que à evidência tem o direito material a favor de sua pretensão, deferindo-lhe tutela satisfativa imediata, e imputando o ônus de aguardar os efeitos definitivos da tutela jurisdicional àquele que se acha em situação incerta quanto à problemática juridicidade da resistência manifestada”.<sup>15</sup>

Assim, a Tutela de Evidência baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo desde já aquilo que muito provavelmente virá a final.<sup>16</sup>

Já as Tutelas de Urgência são todas aquelas que, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil baseiam-se na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*.

Contudo, para a sua concessão pressupõe-se ainda o chamado *fumus bonis iuris*, ou seja, a existência de elementos suficientes para que em cognição sumária seja possível auferir a plausibilidade do direito invocado pelo autor. Como melhor explica ALVIM:

"(...) deve ser possível ao julgador, dentro dos limites permitidos de seu conhecimento ainda não exauriente da causa, formar uma convicção ou uma avaliação de credibilidade sobre o direito alegado. O deferimento do pedido e da medida excepcional pressupõe, nesse sentido, a consideração, pelo julgador, de que existem grandes e palpáveis chances de que haverá correspondência entre o conteúdo da cognição aferida no momento da tutela provisória e o conteúdo da cognição obtida na decisão final de mérito, justificando-se a concessão de tutela de urgência, quer de natureza cautelar, quer de natureza antecipatória."<sup>17</sup> 19

<sup>13</sup> BUENO, C. S. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, p 1791.

<sup>14</sup> Para LAMY, entretanto, o “cumprimento provisório de sentença (art. 520 a 522, além da provisoriedade da de decisões liminares fundadas no art. 536 a 538)” também se enquadra como espécie de tutela provisória. LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 2.

<sup>15</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 792.

<sup>16</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 211.

<sup>17</sup> ALVIM, E. A. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. .222.

A Tutela de Urgência ainda foi subdividida pelo Código de Processo Civil em outras duas: a tutela antecipada e a tutela cautelar. Muito embora ambas sejam espécies da tutela de urgência e, assim, tenham os mesmos requisitos para a sua concessão (o binômio do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora*) a natureza das duas é completamente distinta.

A tutela antecipada, ou satisfativa, como o nome sugere, satisfaz a pretensão do autor, antecipando os efeitos da tutela definitiva, para assim evitar o dano. Já a cautelar é qualquer outra medida que evite dano ou garanta o resultado útil do processo. Nesse sentido:

“A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. (...)

A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não- satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito.”<sup>18</sup><sup>20</sup>

Inclusive, NEVES, ainda apresenta técnica interessante para distinguir as tutelas antecipadas das cautelares, consistindo em analisar se os efeitos práticos que a tutela gera se confundem – total ou parcialmente – com os efeitos que serão criados com o resultado final do processo. Havendo tal coincidência, a tutela de urgência será antecipada e, no caso contrário, será cautelar.<sup>19</sup>

### 1.3. Da tutela incidental e antecedente

Além da distinção entre as espécies de tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever (no parágrafo único do art. 294) uma segunda classificação quanto as tutelas de urgência, relativa ao momento em que foram requeridas. Assim, possibilitou-se que os pedidos de tutela antecipada ou cautelar sejam concedidos em caráter antecedente ou incidental.

A tutela incidental não traz grandes dificuldades, eis que é aquela que ocorre, como sugere o nome, como um incidente processual, sendo o requerimento formulado de

---

<sup>18</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 583.

<sup>19</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, volume único, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p.864.



forma simultânea ou posterior em relação ao pedido de tutela final,<sup>20</sup> por simples petições nos autos e independente do pagamento de custas.

Há casos, entretanto, que a urgência é contemporânea ao ajuizamento da ação e tamanha que o autor não pode aguardar para a perfeita formulação do pedido de tutela definitiva. Neste contexto, o Código de Processo Civil criou a tutela concedida em caráter antecedente a qual “deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva”.<sup>21</sup>

Ou seja, na tutela antecedente, como explica RIBEIRO, o Código permite a apresentação de uma “petição inicial” simplificada que não observa fielmente a todos requisitos exigidos pelos art. 319 e 320 do CPC, com a intenção precípua de veicular o pedido de tutela de urgência, demonstrando o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*.<sup>22</sup>

Assim, nesse procedimento, primeiro o autor apresenta o pedido de tutela antecipada ou cautelar e, após, a parte realiza aditamento, no qual será complementada a causa de pedir do autor, até mesmo com apresentação de documentos e apresentado o pedido de tutela principal ou a confirmação da tutela final.

Essas classificações foram todas exemplarmente resumidas por DONIZETTI, que a tratou a tutela provisória como:

“gênero do qual são espécies (i) a tutela de urgência e (ii) a tutela de evidência. A primeira pode ser de duas naturezas: (a) cautelar ou (b) antecipada. A tutela de urgência, em qualquer de suas naturezas (cautelar ou antecipada), poderá ser pleiteada: (a) em caráter antecedente ou (b) em caráter incidental.”<sup>23</sup>

Todo esse entendimento quanto a distinção entre as espécies de tutela provisória, como veremos doravante, será necessário a compreensão da nova técnica trazida pelo Código de Processo Civil brasileiro: a estabilização da tutela.

## 2. Da estabilização da tutela

<sup>20</sup> CORRÊA, RAPHAEL. *A tutela provisória no novo direito processual civil brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, p. 107.

<sup>21</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 586

<sup>22</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.222.

<sup>23</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 457.

Como dito alhures, no tratamento da tutela antecipada, notadamente aquela requerida em caráter antecedente, o legislador criou a figura da estabilização da tutela (especificamente prevista no art. 304 do CPC), que foi, aos olhos de NEVES, a maior e mais relevante novidade quanto à matéria de Tutela Provisória trazida pelo Código de Processo Civil de 2015.<sup>24</sup>

O referido instituto encontra previsão no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, prescrevendo que, caso a parte contrária não se oponha a decisão que defere a tutela antecipada, e deixe de interpor recurso, o processo será extinto, mas com a manutenção dos efeitos da tutela.

Assim sendo, inobstante a extinção do processo, os efeitos da decisão de cognição sumária serão conservados, enquanto não for proposta ação para rever, reformar ou invalidá-la (art. 304, §3º), a qual deve ser intentada no prazo de até dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo (art. 304, §5º). Como explica RIBEIRO:

“A ideia central da estabilização é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes se conformarem com tal decisão”.<sup>25</sup>

Nesse contexto, a estabilização dá uma tutela satisfativa que permanece eficaz, sendo a lide resolvida com uma decisão proferida em cognição sumária apenas, sem a necessidade de prosseguimento do processo de cognição plena.

Não obstante, a decisão, apesar de estabilizada, por expressa disposição legal não produz efeitos de coisa julgada (art. 304, §6º). Na realidade, caso não proposta outra demanda para modificar os efeitos da tutela dentro do prazo de dois anos, não é a decisão que se torna imutável, mas apenas os efeitos dela.

Como explica, ALVIM, a decisão estabilizada “não precisará ser observada em caso futuro, tampouco ficará impedida de ser reapreciada, (...). Apenas e tão somente os efeitos práticos decorrentes da decisão interlocutória é que restarão estabilizados”.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil, volume único*, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p.864.

<sup>25</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p 224.

<sup>26</sup> ALVIM, E. A. et. al. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação.2019. p. 636.

A técnica da estabilização, portanto, promove a monitorização do processo civil brasileiro”.<sup>27</sup> Como THEODORO JUNIOR esclarece:

“[...] foi acolhida a ideia denominada genericamente de tutela sumária, em que se admite que a decisão de cognição não exauriente, que contém a antecipação de tutela, possa ter força para resolver a crise de direito material por si só, independentemente do desenvolvimento do pedido principal ou da ação principal em sede de processo de conhecimento de cognição plena”.<sup>28</sup><sup>30</sup>

Destarte, a previsão da estabilização é um mecanismo de sumarização do processo e da resolução da lide, uma vez que permite que a tutela de urgência satisfativa – desde que preenchidos os requisitos legais – perdure mesmo após a extinção do processo, desonerando as partes (em especial o autor) de ter que suportar os ônus inerentes à cognição exauriente em caso que sua pretensão não levantou impugnação da parte contrária.

### 3. Dos pressupostos para a estabilização

A possibilidade de ter a pretensão rapidamente satisfeita em um procedimento mais célere e sem necessidade de cognição exauriente torna a estabilização interessante aos olhos da parte autora. Entretanto, para que ela seja possível, a parte deve se atentar aos casos em que ela será possível, bem como aos pressupostos para sua ocorrência.

Contudo, ao tratar dos elementos necessários à estabilização cada doutrinador indica requisitos ligeiramente distintos.<sup>29</sup> Conquanto, é possível notar certa que costumam ser elementos comuns a necessidade de decisão que defira tutela antecipada antecedente e a inércia do réu.

O caput do art. 304 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê a estabilização da tutela nos seguintes termos: “A tutela antecipada, concedida nos termos do

---

<sup>27</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Editora Jus Podivm, 2016, p. 616.

<sup>28</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 874.

<sup>29</sup> SICA, por exemplo, indica como condições o deferimento da tutela antecipada antecedente, que o autor expressamente tenha requerido pela estabilização, que a decisão tenha sido proferida in alia parte e que o réu não tenha interposto recurso (SICA, Heitor Vitor, Mendonça, Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. In: BUENO, C. S. et. al. (Org.) *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1793 ao CPC/2015*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018). Já DIDIER JÚNIOR aponta como pressupostos o requerimento de tutela provisória satisfativa antecedente, a ausência de manifestação do autor pelo prosseguimento do processo, a decisão que concede a tutela pleiteada e a inércia do réu (DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 618 a 621).

art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

Nesse contexto, LAMY observa que, pelo disposto no art. 304, para a estabilização, são necessárias apenas duas circunstâncias: (i) o deferimento de uma medida satisfativa de caráter antecedente e (ii) a não interposição de recurso pelo réu.<sup>30</sup>

Essas exigências também podem ser analisadas quanto a perspectiva do autor, que deverá formular e obter a tutela antecipada antecedente, e do réu que deve deixar de interpor recurso.

Assim, nesta seção, será analisada a primeira das circunstâncias, aquela que parte da perspectiva do autor, de forma a compreender o alcance e hipótese à estabilização.

### 3.1. Requerimento de tutela antecipada antecedente:

Pois bem, evidentemente que o deferimento de uma tutela satisfativa antecedente exige inicialmente que o autor tenha feito requerimento de tutela antecipada de caráter antecedente atendendo aos requisitos do art. 303 do Código de Processo Civil.

Destarte, também é esperado que ele tenha indicado que pretende se valer do procedimento específico da tutela antecipada, eis que tal requerimento é exigido pelo art. 303, §5º do CPC.

Entretanto, existe divergência acerca da necessidade de que o autor expresse o interesse de ter a tutela concedida estabilizada. Por um lado, ALVIM afirma que é necessário que ele “expressamente afirme que se subordina à estabilização”,<sup>31</sup> de forma que, não havendo tal indicação o fenômeno não ocorreria.

Em sentido diametralmente contrário, LAMY entende que a estabilização não se trata de opção do autor. Assim, uma vez deferida a tutela e não interposto pelo recurso, não há a possibilidade dele insistir com a demanda. Dessa forma, caso almejasse ver a situação jurídica definitivamente resolvida deveria propor a ação própria prevista no art. 304, §2º do Código de Processo Civil.<sup>32</sup>

Há, ainda, um meio termo adotado por DIDIER JÚNIOR no sentido de que o requerimento do autor pelo procedimento de tutela antecipada antecedente faz presumir o

<sup>30</sup> LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 90.

<sup>31</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. 324.

<sup>32</sup> LAMY, Eduardo. *Op.cit*, p. 90.

interesse na estabilização. Entretanto, para ele, o autor poderia indicar na inicial em que consta o pedido antecedente a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada, hipótese em que, mesmo ausente o recurso, não haveria a estabilização.<sup>33</sup>

Vale destacar que essa indicação deveria ser feita já no momento em que se apresenta o pedido antecedente, não sendo admitida apenas quando do aditamento, haja vista a expectativa gerada no réu que ficou silente na expectativa de ver a tutela estabilizada.<sup>34</sup>

Assim, ainda que com controvérsias, para ver a tutela estabilizada é necessário, a princípio, apenas a indicação de adoção do procedimento de tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, do Código de Processo Civil), prescindindo de requerimento quanto ao interesse de estabilização.

### 3.2. Deferimento de tutela antecipada antecedente

Como apontado, é remansosa a exigência de decisão de deferimento de tutela antecipada antecedente para a estabilização da tutela, até porque, é aquela indicada pela literalidade do art. 304 do Código de Processo Civil (a tutela concedida nos termos do art. 303).

No entanto, essa interpretação literal faz concluir que a técnica é cabível apenas na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, de forma que ficariam de fora as demais espécies de tutelas provisórias (as cautelares de urgência, as de evidência e até mesmo a tutela antecipada requerida incidentalmente).

De fato, não haveria sentido em estabilizar uma tutela cautelar, uma vez que ela, como já exposto, não concede antecipadamente o bem da vida pretendido na ação, mas é tão somente medida assecuratória, que ou evita dano ou resguarda a efetividade do processo.

Por outro lado, parte da doutrina entende que o legislador disse menos do que gostaria (*lex minus dixit quam voluit*), de forma que a interpretação literal do disposto no art.

---

<sup>33</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 619 e 623.

<sup>34</sup> Em sentido contrário, NEVES, entende que é possível que o autor manifeste o interesse em prosseguir no processo mesmo após o réu deixar de se insurgir da decisão, sob o fundamento de que não há prejuízo ao réu, pelo contrário, haveria benefício. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil, volume único*, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, 871).

304 do CPC, limita de sobremaneira a aplicação do instituto. RIBEIRO, por exemplo, afirma que:

“a técnica da estabilização, para surgir os efeitos desejados deve ser interpretada de forma ampla, apta a incidir sobre todas as formas de tutela, tanto na forma incidente quanto na incidental e ainda na tutela de evidência antecipada. Somente a tutela cautelar deve ser excluída da técnica da estabilização”.<sup>35</sup>

Já NEVES, apesar de concordar com o entendimento, rejeita aplicação de interpretação extensiva, pois “o réu não poderá ser surpreendido com uma estabilização não prevista expressamente em lei em razão de ausência de recurso contra a decisão concessiva de tutela de urgência”.<sup>36</sup>

Quanto a tutela incidental, THEODORO JUNIOR entende que não existe empecilho para a sua estabilização, haja vista que tanto nela quanto naquela requerida em procedimento a tutela é deferida com base nos mesmos requisitos e cumpre o mesmo papel ou função, razão pela qual a diferenciação de tratamento seria dessa razoada.<sup>37</sup>

Destarte, pela regra e pela literalidade do art. 304, para a estabilização pressupõe-se decisões concessivas de tutela antecipada requeridas em caráter antecedente. Ainda assim, vislumbra-se a possibilidade de seu reconhecimento em tutela antecipada incidental.<sup>38</sup>

### 3.3. Do aditamento

Por derradeiro, ainda analisando a perspectiva do autor para obter a estabilização, outro elemento muito apontado como pressuposto é a necessidade do autor aditar a inicial, como exigido pelo art. 303, §1º, I do Código de Processo Civil. Isso porque, não haveria a possibilidade de estabilização da tutela, mesmo diante da inércia do réu, haja vista que o não aditamento no prazo assinalado pelo juiz importará a extinção do processo sem julgamento do

---

<sup>35</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227

<sup>36</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil, volume único*, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, 864.

<sup>37</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto De Código de Processo Civil*. Revista de Processo. São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012. p. 10.

<sup>38</sup> Em sentido contrário, ALVIM afirma que não seria cabível a estabilização em tutela incidentalmente, com a discussão de mérito já em curso. (ALVIM, E. A. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. 312).

mérito (nos termos do art. 303, §2º do CPC), com a perda dos efeitos da tutela antecipada deferida.<sup>39</sup>

Contudo, não são todos os doutrinadores que concordam com esse posicionamento. DIDIER JÚNIOR é partidário do entendimento de que, nesses casos, apesar do não aditamento, “deve prevalecer a estabilização da tutela antecipada - e isso em razão da abertura conferida às partes para rever, invalidar ou reformar por meio da ação prevista no §2º do art. 304 do CPC”.<sup>40</sup>

Além disso, mesmo dentre aqueles que apontam o aditamento como pressuposto à estabilização, há divergência se ele será sempre necessário ou não. O que ocorre é que o prazo de aditamento indicado pelo Código de Processo Civil é de, ao menos quinze dias, mas podendo o magistrado fixar prazo maior (art. 303, §1º). Por outro lado, o prazo de interposição de recurso será sempre de quinze dias (art. 1.003, §5º).

Nessa esteira, ALVIM defende que:

“se o prazo de aditamento vencer antes do prazo recursal, deverá incidir o art. 303, § 1º, do CPC, ou seja, deverá haver a extinção do processo sem julgamento de mérito, com a consequente cessação dos efeitos da antecipação de tutela, caso em que o réu não terá o ônus de interpor recurso contra a decisão. De outro lado, se o prazo recursal chegar ao fim em primeiro lugar (antes do prazo de aditamento), haverá a extinção do processo com estabilização da tutela, na forma do art. 304, constituindo ato desnecessário o aditamento à inicial, justamente porque não haverá o prosseguimento do processo”.<sup>41</sup>

Assim sendo, para ele somente será necessário o aditamento caso seu prazo tenha seu termo somente antes do fim do prazo recursal do réu.

Em sentido contrário, DONIZETTI defende que é irrelevante saber qual prazo escoou primeiro, o autor sempre deverá aditar a inicial. Neste caso, para reconhecer a estabilização deve-se aguardar o escoamento do prazo para aditamento, pois, se ele não for realizado, é caso de extinção do processo, independentemente se o réu recorreu ou não.<sup>42</sup>

Já THEODORO JÚNIOR traz uma perspectiva singular de que os dois prazos são aplicados de forma sucessiva e nunca simultânea. Portanto, prazo previsto no art. 303, §1º

<sup>39</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 288

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 623.

<sup>41</sup> ALVIM, E. A. et. al. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação.2019. p. 639.

<sup>42</sup> DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.499.



tem início somente quando o réu interpuser recurso.<sup>43</sup> Nessa interpretação, a estabilização não estaria condicionada ao aditamento, uma vez que o autor só teria que aditar a inicial se o réu apresentasse o recurso, hipótese em que a estabilização já estaria obstada.

Destarte, diante de tudo exposto, é possível concluir que a estabilização da tutela, pela perspectiva do autor, exige, em regra, o deferimento de tutela antecipada em caráter antecedente, o que pressupõe também um requerimento nesse sentido e, possivelmente, o aditamento da inicial, ao menos para os casos em que o prazo do autor escoar antes daquele dado ao réu.

Não obstante, para que a tutela estabilize, é necessário também o preenchimento da segunda condição apontada, que, desta vez, parte da perspectiva do réu, que deverá deixar de interpor o recurso quanto a decisão.

Esse requisito esbarra no cerne do presente estudo, pois em sentido contrário, revela qual medida o réu deve tomar para obstar a estabilização da tutela concedida ao autor, e, por isso, será analisado na seção subsequente.

#### *4. Como impedir a estabilização da Tutela?*

Como dito anteriormente, para a estabilização da tutela, além da decisão que defere a antecipação da tutela é preciso, ainda, de acordo com a literalidade do art. 304 do CPC que ele deixe de interpor o respectivo recurso. Trata-se, portanto, de um pressuposto negativo da parte do réu, que deverá deixar de fazer algo para permitir que a tutela estabilize.

Assim, a parte que tem contra si deferida tutela antecipada requerida em caráter antecedente contrária aos seus interesses deve saber exatamente qual medida adotar para evitar a estabilização, do contrário haverá a extinção do processo com a manutenção de decisão, exigindo que ele ajuíze a ação prevista no art. 304, §2º do CPC, para desconstituir a tutela.

À primeira vista [e precipitadamente] não haveria nenhuma dúvida quanto a qual medida utilizar, haja vista que a redação do caput do art. 304 usa expressamente o termo “recurso”. Inclusive, não foi despropositada a adoção do termo “recurso” pelo Código, uma vez que, no texto do anteprojeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015, o

---

<sup>43</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 866.



termo utilizado no §2º do art. 288 era “impugnação”: “§ 2º Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia”.

Percebe-se, então, que no decorrer do processo legislativo, especificamente durante a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), o termo genérico “impugnação”, que compreenderia qualquer forma de irrisignação do réu, foi substituído por outro que indica meio de defesa específico: “recurso”. Neste contexto, tudo indica que o legislador conscientemente limitou a postura a ser adota pelo réu, exigindo a interposição de recurso.

Assim sendo, ciente de que a decisão que concede a tutela antecipada trata-se de decisão interlocutória, o recurso cabível seria, via de regra, o de Agravo de Instrumento (como prescreve o art. 1.015, I do Código de Processo Civil), como esclarece, ASSIS:

“(...) o “recurso” a que alude o caput do art. 304 do CPC/2015 será o agravo de instrumento quando se tratar de procedimento antecedente instaurado em primeiro grau de jurisdição, e o agravo ínterim, caso se trate de procedimento antecedente a feito de competência originária de tribunal.”<sup>44</sup>

Esse mesmo autor defende a interpretação mais literal do dispositivo, de forma que outros meios de objeção do réu não seriam aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada, entendendo ser necessária a interposição do recurso.<sup>45</sup>

Por outro lado, o tema ganha especial relevo, pois grande parte dos doutrinadores defende que o referido artigo não pode ser interpretado de forma literal. Assim, outras formas de oposição podem obstar a extinção do processo. “Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso”.<sup>46</sup>

Nas lições de DIDIER JUNIOR, para a estabilização da tutela, “é necessário que o réu não se tenha valido de recurso nem de nenhum outro meio de impugnação da decisão”.<sup>47</sup>

Já NEVES, tem um entendimento ainda mais amplo de que qualquer forma de manifestação de inconformismo do réu, mesmo não voltada à impugnação da decisão

<sup>44</sup> ALVIM, Eduardo. Arruda. *Tutela Provisória*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, p. 373.

<sup>45</sup> ALVIM, E. A. et. al. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação.2019. p. 640.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 227.

<sup>47</sup> DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Editora Jus Podivm, 2016, p. 621.

concessiva de tutela é o suficiente para se afastar a estabilização.<sup>48</sup> No mesmo sentido, afirma BUENO que:

“A melhor resposta é a de aceitar interpretação ampliativa do texto do caput do art. 304. Qualquer manifestação expressa do réu em sentido contrário à tutela provisória antecipada em seu desfavor deve ser compreendida no sentido de inviabilizar a incidência do art. 304, indo além, evidentemente, do rol, mera sugestão, do parágrafo anterior.”<sup>49</sup>

Nesta hipótese, portanto, poderiam cumprir esse papel de impedir a estabilização, por exemplo, os embargos de declaração, a reclamação, o pedido de suspensão de segurança, a própria contestação e até mesmo o pedido de reconsideração.<sup>50</sup>

Até mesmo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já adotou esse posicionamento mais ampliativo do art. 304, consignando quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.760.966/SP que:

“embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravo de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.”<sup>51</sup>

Por outro lado, em momento posterior, no REsp 1.797.365/RS, também o STJ, em decisão dividida, se posicionou em sentido oposto, decidindo que a contestação não substitui a interposição do instrumento processual adequado – Agravo de Instrumento –, uma vez que cada meio de defesa tem sua finalidade específica, de forma que ela não tem o condão de impedir a estabilização da tutela.<sup>52</sup>

<sup>48</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil, volume único*, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

<sup>49</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil parte geral do Código de Processo Civil, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>50</sup> LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 97.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.760.966-SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 04/12/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801452716&dt\\_publicacao=07/12/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801452716&dt_publicacao=07/12/2018). Acesso em: 20/02/2021

<sup>52</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.365-RS. Relator: Min. Sérgio Kukina. Brasília, 03/10/2019. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900408487&dt\\_publicacao=22/10/2019](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900408487&dt_publicacao=22/10/2019). Acesso em: 20/02/2021

Percebe-se, então, que ainda nem a doutrina nem o Tribunal Superior de Justiça conseguiram chegar a um consenso quanto a interpretação que deve ser dada do caput do art. 304, o que gera dúvidas nos operadores do direito sobre qual instrumento processual utilizar para impedir a estabilização de uma tutela deferida.

Conquanto não haja dúvidas de que o Agravo de Instrumento é forma apta a tal fim, uma vez que é o recuso a que se refere o texto legal, não se pode perder de vista as implicações práticas da adoção da interpretação literal.

Caso somente o recurso impeça a estabilização da tutela, haverá um estímulo para interposição de inúmeros recursos, o que não seria nada conveniente,<sup>53</sup> podendo sobrecarregar despropositadamente os tribunais. Para Lamy, a adoção dessa interpretação:

”somente acarretaria um aumento da taxa de congestionamento nos tribunais, que se veriam com mais e mais agravos de instrumento, ao passo a que todo réu recairia o ônus de não só ofertar resposta, mas também interpor o recurso, para poder exercer seu direito constitucional à ação.”<sup>54</sup>

Por outro lado, se forem aceitos qualquer tipo de impugnação, o judiciário alargará a interpretação do artigo, extrapolando sua função jurisdicional.

Além disso, ao exigir o recurso, o legislador quis criar mais obstáculos para o réu impedir a estabilização, de forma a ampliar a sua aplicação. Logo, aceitar interpretação mais alargada, pode muito facilmente esvaziar a aplicação da técnica.

Por ora, a única certeza é de que o recurso obsta a estabilização, ainda não existindo posicionamento formado quanto aos outros meios.

### *Conclusão*

Tem-se, de todo o exposto, que a técnica da estabilização da tutela antecipada é inovação relevante que vai ao encontro dos princípios de celeridade e economia processual sagrados pelo Código de Processo Civil, porquanto promove a sumarização do processo, resolvendo a lide sem a necessidade de toda a demora da cognição exauriente.

Tamanha novidade, entretanto, traz consigo diversas dúvidas quanto a sua aplicação, as quais o único e singelo artigo dedicado pelo legislador para tratar do tema não foi suficiente para sanar.

---

<sup>53</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. et al. *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1793 ao CPC/2015*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>54</sup> LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 96.

Assim, cada doutrinador interpreta à sua maneira o referido artigo, propondo respostas distintas para essas questões, de forma que, em muitos casos, há posicionamentos completamente antagônicos. Essas divergências puderam ser percebidas no presente estudo, por exemplo, nos pressupostos para a estabilização, tanto na perspectiva do autor quanto na perspectiva do réu.

Elementos como o aditamento e requerimento para estabilização que, para alguns são necessários, para outros, são completamente dispensáveis ou exigidos em apenas certas hipóteses. Já pelo lado do réu, a dúvida ganha um aspecto mais prático, haja vista que a parte deve adotar uma medida para impedir a estabilização.

Não obstante, apesar de haver consenso de que a interposição de Agravo de Instrumento (ou Agravo Interno) impede a estabilização, muitos são aqueles que interpretam o texto legal de forma mais abrangente, de forma a admitir que outros meios de oposição ao deferimento também obstem a instituto.

Destarte, na prática, o réu que não pretende deixar margem para que o juiz ou tribunal acabe por estabilizar tutela contrária aos seus interesses deve optar pelo instrumento mais seguro da interposição de recurso, observando a literalidade do art. 304 do Código de Processo Civil.

Não obstante, a adoção dessa postura, além de onerar ainda mais o réu que busca defender-se da tutela, pode trazer um efeito indesejado de assoberbar os tribunais com inúmeros recursos propostos unicamente para evitar a estabilização, mas cujos fundamentos poderiam ser analisados de primeiro grau.

Por isso, ainda é necessário, fomentar a discussão quanto a técnica para que tanto a doutrina quanto os tribunais, especialmente os superiores, possam assentar algum posicionamento mais firme de forma a trazer segurança jurídica e uniformidade na aplicação do instituto.

### *Bibliografia*

ALVIM, Eduardo Arruda. *Tutela provisória*, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. et. al. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação.2019

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1: teoria geral do direito processual civil parte geral do Código de Processo Civil, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

\_\_\_\_\_. et al. *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1793 ao CPC/2015*, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIDIER JUNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*, 11.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*, 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAMY, Eduardo. *Tutela Provisória*, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A Tutela Provisória no Ordenamento Jurídico Brasileiro: A Nova Sistemática Estabelecida Pelo CPC/2015 Comparada às Previsões do CPC/1973. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 257, p. 153-172, jul. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil, volume único*, 8. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

RAPHAEL, Corrêa. *A tutela provisória no novo direito processual civil brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. *Tutela Provisória: Tutela de urgência e evidência*, 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dallas de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol 1, 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. A Autonomização e a Estabilização da Tutela de Urgência no Projeto De Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Novo Código de processo civil comparado: artigo por artigo*, 1. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

Data da submissão: 08/06/2023

Data da aprovação: 11/07/2023